

Ipeí n: 333/69

altera dispositivo da Ipeí n: 248 de 15 de Dezembro de 1964 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências:-

A Câmara Municipal de Póvoa do Varzim decreta, e eu sanciono a seguinte Ipeí:-

Art: 1: - Artigo 5: da Ipeí n: 248 de 15-12-64, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5: - O imposto será devido a razão de 1% (um p/ cento) anualmente, sobre o valor anual do imóvel."

Art: 2: - Artigo 8: fica assim redigido:

Artigo 8: - Os prédios e terrenos urbanos gozam dos seguintes descontos:

a - 20% (vinte p/ cento) sobre o valor do imposto, os prédios de residências de proprietários, casas de saúde, hospital, escolas e clubes desportivos;

b - 10% (dez p/ cento) sobre o valor do imposto, os prédios

e terrenos urbanos que apresentar a parte fronteira calçada e com meio fio executado por conta do proprietário, desde que dedeça as exigências estabelecidas e posturas e regulamentos;

c - 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto os terrenos murados com abtenaria;

d - 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto os terrenos fechados com tábuas, ripas ou similares;

Artº 3º - O parágrafo único do artigo 2º passa a constituir-se parágrafo 1º do referido artigo, acrescentando ainda ao mesmo artigo o seguinte parágrafo:

Parágrafo primeiro

Parágrafo 2º - Os terrenos não fechados, possuindo ou não construção, terão acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto".

Artº 4º - O artigo 124 da Ipeí nº 248, de 15-12-64, passa a ter a seguinte redação:

Artº 124 - A taxa de Ipicença e Fiscalização do comércio, da Indústria e similar, será cobrada com base no salário mínimo da região, adicionadamente em que o contribuinte requer o flvára para fiscalização, funcionamento ou sua renovação de conformidade com a tabela abaixo:

I Ipicença Anual para estabelecimentos com -

Luiz de Barros

Continuação Lpe n° 333/69

ciais:

Pequenos	20% do salário mínimo Regional
Médio	35% do salário mínimo Regional
Grande	65% " " " "

II - Licença, anual para estabelecimentos comerciais, fora do horário normal;

Pequenos	35% do salário mínimo regional
Médio	65% " " " "
Grande	1 1/4 " " " "

III Licença especial, por período de 30 dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal;

Comercial	25% do salário mínimo Regional
-----------	--------------------------------

4. Fúminos	35% do salário mínimo Regional
Natal	55% do salário mínimo Regional

IV - Licença anual, para funcionamento de estabelecimentos industriais, Oficinas e similares:

até 10 operários	15% do salário mínimo regional
de 11 até 20 operários	25% " " "
de 21 até 50	1 1/2 " " "
de 51 até 500	3 1/2 " " "
de 501 até 1000	6% " " "

V - Licença para funcionamento de estabelecimento de crédito:

Anual	80% do salário mínimo Regional
-------	--------------------------------

VI Licença anual, para funcionamento de casas lotéricas:

Continuação Ipeí nº 333 / 69

1 Salário Mínimo Regional.

VII - Licença, anual para depósito de inflamações e explosivos, posto de abastecimento e congêneres:

55% do salário mínimo regional.
depósito 45% " " " "

VIII Licença anual para marchante e próprios Municipais.

de bovinos	55%	do	salário	mínimo	regional
de equinos	35%	"	"	"	"
de caprinos, ovinos e					
Suínos	30%	"	"	"	"

Art: 5: - O artigo 35º da Ipeí nº 248, de 15/12/69, passa a ter a seguinte redação:

"Art: 35 - a taxa de que trata o artigo 38º será cobrada com base no salário mínimo regional, de acordo com a tabela abaixo

I - com Fica Ipieira:

a - espaço por dia	1%	do	salário	mínimo	regional
b - século por dia	3%	"	"	"	"
c - Fica - Anual	15%	"	"	"	"

II Nos Proquadros Públicos:

Fica - por mês 15%

III - com Mercados:

espaço por mês 20%

Artigo 146: O artigo 146º da lei nº 248, de 15/12/64, passa a ter a seguinte redação:
Art: 6º O artigo 146º - a taxa de que trata este

Continuação Dep. n.º 333 / 69

I Animais de qualquer espécie - taxa anual 25% do Salário Mínimo Regional.

III - Produtos manufaturados por dia 5% do salário mínimo Regional.

Ant: 1º - Davidge, 154º passa a digorak com a seguinte redação:

Experiência para localização e funcionamento de
distritos públicos.

por mês	35% do salário mínimo Regional
por dia	4% " " " "

Por ano 60% do salário mínimo regional

2004 dia

por mês 25% do Salário mínimo Regional

de concavos, rectos, y petáculos concavos.

Continuação Lei n: 333/69

de esgrima, de lutas, de patinação ou semelhantes:
por mês 35% do Salário mínimo Regional
por dia 6% " " " "

e- Barracas para venda de pratos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizem diversões, ou nas ruas públicas em época de festa quando permitidas:

por mês 25% do Salário mínimo Regional
por dia 10% " " " "

f- Bilhares ou semelhantes:

por mesa e por ano 20% do Salário mínimo Regional

g- Balcões, hotéis, restaurantes, dançantes, bares de funcionamento noturno em porta fechadas ou de sair e vir e quaisquer outros estabelecimentos semelhantes, com variedades ou não:

por ano 65% do Salário mínimo Regional
por mês 20% " " " "

h- espetáculos pirotécnicos, fora das ruas públicas:

por dia 8% do Salário mínimo Regional

i - Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:

por mês 25% do Salário mínimo Regional

j - jogos lícitos, cartões, rochas, damas, domino ou semelhantes:

por mês 65% do Salário mínimo Regional

lp - Bares de diversões, bares de aluguel, tiro ao alvo ou semelhantes:

Continuação Lpeí n.º 333 / 69

Por mês 20% do salário mínimo regional

Art.º 8.º - O artigo 92.º da Lpeí 278, de 13-12-67, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 92.º - A taxa de licença e fiscalização sobre obras, será cobrada com base no salário mínimo regional de acordo com as seguintes especificações:

I - Construções de prédios:

a - sobre o valor da construção e mão de obra:

I 10% do salário mínimo regional

II Reforma e concerto:

sem acréscimo de área 8% do salário mínimo regional

com acréscimo de área 10% " " " "

III Licença e exame para construção de andaime e trabalho no alinhamento da rua, por trimestre:

por trimestre 1% do salário mínimo regional

IV - Arreamento:

Exame e classificação de projetos para arreamento, a área

Por m² 20% do salário mínimo regional

V - Alvarás:

a - em geral 5% do salário mínimo regional

b - de história 5% " " " "

VI - Engraxamento de placa:-

Por cada placa 1% do salário mínimo regional

Art.º 9.º - O artigo 99.º da Lpeí n.º 278, de 13-12-67, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 99.º - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada com base no salário mínimo regio-

Continuação Ipeí n: 333 / 69

nal, de acordo com (base no salário mínimo regional)
a seguinte tabela:

I Automóveis:

a - pequenos 20% do salário mínimo regional
b - grandes 25% " " " "

II - Caminhões: -

a - até 3 toneladas 20% do salário mínimo regional

b - de mais de 3 até 6

toneladas 24% " " " "

de mais de 6 toneladas até 9 25% " " "

de mais de 9 até 12 toneladas 26% " " "

18 toneladas 30% do salário mínimo regional

III - Ônibus:

a - até 30 passageiros 30% " "

b - de mais de 30 até 50 passageiros 60% do salário mínimo regional

IV - Bonicinas suanhar: -

a - sem aros pneumáticos 5% do salário mínimo regional

b - p/ aros metálicos 7% " " " "

V - Motociclos: - 10% " " " "

VI - Bicicletas 4%

particular 4% " " " "

VII - Estacionamento de ônibus por ponto final:

para mensal, por ônibus, com recolhimento por Guia.

..... 15% do salário mínimo regional.

VIII - Placa de Numeração e Identificação:

de acordo com o custo.

Art. 10: - Derivado 202º da Ipeí n: 248 de 15-12-64,
para a ter a seguinte redação:

Continuação da Lpej n: 333 / 69

" Artigo 202: - A taxa de aferição de que trata o artigo 194, será cobrada com base no salário mínimo regional de acordo com a seguinte tabela:

I - Medida de comprimento - Porca anual

a - por instrumento até 2 mts. 2% do salário mínimo regional

b - de mais de 2 mts. 4% do salário mínimo regional

II - Massa:-

a - Balança comercial 5% " " " "

b - Industrial 8% " " " "

III - Pesos e Contrapesos:-

a - Comerciais 2% " " " "

b - por de precisão por Unidade 1% " " " "

IV - De Volume de capacidade:-

a - até 10 litros 3% do salário mínimo regional.

b - de mais de 10 litros 4% do salário mínimo regional

Art: 19: - Artigo 219: da Lpej, de 15-12-67, passa a vigorar com a seguinte redação:

A artigo 219: - A taxa de que trata este título será cobrada com base no salário mínimo regional, de conformidade com a seguinte (redação) tabela:

A Artigo 219: -

a - matrícula 3% do salário mínimo regional

b - Vacinação pelo posto

Artigo 12: - As letras A e B do artigo 220, passam a ter a seguinte redação:

Continuação Lpeí n: 333 / 69

Artigo 220:

- a - 2% a 5% do salário mínimo regional os que infringem o disposto no artigo 215;
- b - 5% a 8% do salário mínimo regional os que infringem o disposto no artigo 216;

Artigo 13: - Artigo 226 da Lpeí n: 248, de 15-12-64, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 226: - as taxas que se refere o artigo 221, serão cobradas com base no salário mínimo regional de acordo com a seguinte tabela.

I - Itens.

- 1) - Construção de túmulos 15% do Salário M. Regional
- 2) - Reforma 4% do salário mínimo regional
- 3) - colocação de cruzes
móveis e placas 3% " "
- 4) - construção de bantais 4% " "
- 5) - construção de bantais 10% " "

II - Aprovação de projetos de túmulos.

Taxa paga no ato de expedição de licença.

- a - Túmulos de obtenção de pimento 5% do salário mínimo regional.
- b - Túmulos de mármore, alvenaria e material permanente 20% do salário mínimo regional.

III - Enterros.

- a - com sepultura geral 3% " "
- b - com sepultura perpétua 10% " "

IV - Excesso de tempo - além do prazo regulamentar para conservação de sepultura.

Taxa anual 15% do salário mínimo regional.

Continuação Lei n.º 333/69

V - Exumação de Remoção: 3% do salário mínimo regional

VI - Nicho em columbário

plossada, exumada 20%

" " "

VII - Concessão de Sepulturas Perpétuas

a - Setor 1 e 2 Fronteira 20% do salário mínimo regional

b - Setor 1 e 2 no interior 20% " " " "

Setor 3 e 4 20% " " " "

X Art.º - Artigo 231º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 231º - A taxa que se refere ao artigo 228º, serão cobradas com base no salário mínimo regional, de acordo com a seguinte tabela:

a - abate de gado bovino 4% do salário mínimo regional

b - abate com limpeza 10% " " " "

c - abate de animais de pequeno porte 3% " " " "

Art.º 15º - Artigo 244º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 244º" - A taxa de que trata este título, será cobrada com base no salário mínimo regional de conformidade com a tabela seguinte:

1º - Anúncios na parte externa e interna do estabelecimento:

a - referente a atividade exercida no local, qualquer quantidade de espécie 12% do salário mínimo regional.

b - terceiros, por anúncios

por ano 4% " " " "

2º - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem atividades públicas, qualquer quantidade:

Continuação Lei n.º 333 /69

Por ano 12% do salário mínimo regional

3.º - anúncios de feneiros em estações e galerias.

Por ano 18% do salário mínimo regional

4.º - anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento:

Por mês 4% do salário mínimo regional.

5.º - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos em época de festa ou de venda extraordinária:

Por mês 6% do salário mínimo regional.

6.º - Anúncios provisórios, com dizeres "mudamos" brevemente "aqui", "aluga-se", "vendemos", e dizeres semelhantes:

Cada por mês 3% do salário mínimo regional

7.º - Anúncios em faixa de pano, atravessando a rua:

Cada por mês 6% do salário mínimo regional

8.º - Anúncios na platibanda, telhado, andaimado, tapeçaria, murais e interiores de tendões por anunciantes e local por ano, 3% do salário mínimo regional

9.º - Anúncios em mesas, padarias, bancas e aléios nas ruas públicas, cada por ano.

2% do salário mínimo regional

10.º - Anúncios por meio de faixas luminosas ou projeção luminosa.

Por local, por ano

12% do salário mínimo regional

11.º - Anúncios em brinde, cada comerciante, por natureza de objeto, qualquer quantidade:

Por distribuição 12% do salário mínimo regional

12.º - Cartazes em papel, colocados em andaimado, murais e quadros cada por duração de cartazes:

Continuação Lei nº 333 / 69

- 1% do salário mínimo regional.
- 13 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada por ano.
- 6% do salário mínimo regional
- 14 - Anúncios em veículos, com folhetos de programas distribuídos em mão por dia.
- 3% do salário mínimo regional.
- 15 - Anúncios em veículos, com recusação dos transportes públicos, destinados exclusivamente à publicidade; cada veículo por dia.
- 3% do salário mínimo regional.
- 16 - Anúncios nas partes externas dos automóveis de veículos de cargas por ano.
- 12% do salário mínimo regional.
- 17 - Anúncios na parte interna dos edifícios, por câmaras, por ano 12% do salário mínimo regional.

Art: 16 - O artigo 250 passa a ter a seguinte redação:
 Artigo 250: - A taxa de expediente será calculada adiantadamente com base no salário mínimo regional, de conformidade com a seguinte tabela:

I - Assinatura de contrato.

- a - até R\$ 5000,00 - 5% do salário mínimo regional.
- b - para cada R\$ 5000,00
 de mais 3% do salário mínimo regional.

II - Assinatura ou Registro de Carteira Profissional e de Firma
 5% do salário mínimo regional.

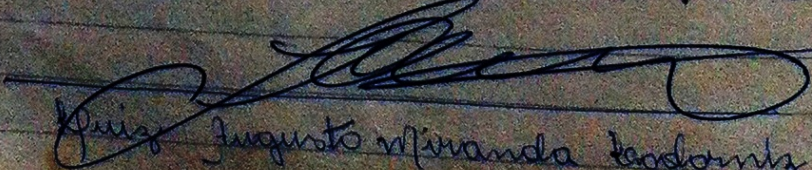
III - Busca de papéis esquecidos ou perdidos:

- a - até 1 ano 3% do salário mínimo regional
- b - de mais até 5 anos 4% " "

Continuação Lei n.º 333/69

- c - de mais de 5 anos até 10 anos 5% do Salário M. Regional
d - de mais de 10 até 20 anos 6% " " " "
IV - Perdição de Prêstos Municipais:
a - comuns 3% do salário mínimo regional
b - com narrativas por folhas datilografadas 5% do Salário mínimo regional.
V - Perdição de Recibos: 5% do Salário Mínimo Regional
VI - Desentramamento ou Restituição de:
Bojeis 5% do salário mínimo regional
VII - Feira Livre:
a - Matrícula anual (chapa e carteira) 5% do salário mínimo R.
b - Inspeção médica 5% do salário mínimo regional
c - Transferência de Barraca
at. Tabuleiro 5% " " "
VIII - Fêrras de Responsabilidade
ep outros 5% " " "
IX - Histórias e Serviços Distintos:-
as histórias e serviços não especificados nesta Lei, re-
queridos ou não pelos contribuintes ou interessados, fica-
rão sujeitos a taxa de que trata este título de conformi-
dade com o custo de serviço prestado pela Municipali-
dade.
Art. 14: - A presente Lei entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro
de 1970.
Art. 18: - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Martins, 27 de
Outubro de 1969.


Juiz Augusto Miranda Bandeira